



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 289/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 50/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 50/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Anulação parcial de Dotações, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, e dá outras providências"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 50/2022.
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E
ESPECIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI N.
4.320/1964. POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 50/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Anulação parcial de Dotações, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE nº 1.037/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 48/2022, declaração de adequação da despesa, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001149.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 15.191.500,00 e crédito adicional especial no valor de R\$ 560.000,00 em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA).

O crédito adicional suplementar e especial provirá de anulação de dotação orçamentária e tem por escopo a construção de academias ao ar livre, a construção de espaços de lazer nos bairros Cadeia Velha e Castelo Branco, a construção de grama sintética no bairro Tancredo Neves, a construção de mercado no bairro São Francisco, o recapeamento na Estrada do Amapá e ruas do bairro Belo Jardim, dentre outras obras, a manutenção de pontes, passarelas, equipamentos de esporte e lazer e a manutenção das vias públicas e ramais.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional suplementar e especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou **especial** depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional suplementar e especial provirá de anulação de dotação orçamentária.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, III, da Lei n. 4.320/1964 e os créditos adicionais se destinarão à SEINFRA para construção de academias ao ar livre, construção de espaços de lazer nos bairros Cadeia Velha e Castelo Branco, construção de grama sintética no bairro Tancredo Neves, construção de mercado no bairro São Francisco, recapeamento na Estrada do Amapá e ruas do bairro Belo Jardim, dentre outras obras, manutenção de pontes, passarelas, equipamentos de esporte e lazer e manutenção das vias públicas e ramais.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 50/2022.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-Acre, 25 de julho de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador-Geral